

Processo nº 661/2014
Julgamento 3355/14



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: CATALOGO NORDESTE LTDA - ME ✓
CGF: 06.555066-8 ✓
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO, 282 CENTRO FORTALEZA/CE
PROCESSO: 1/661/2014 ✓
AUTUANTE :ADEMIR MOURA SOUSA JUNIOR MAT. 104050-17
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.18307-5 ✓

EMENTA: : **ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.**
Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta financeira. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03.
Auto de Infração PROCEDENTE
Autuado Revel

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

" Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte omitiu receita em suas

Processo nº 661/2014
Julgamento 3355/14

informações econômicos fiscais DIEF, nos períodos de janeiro a setembro de 2013, identificada pela utilização de documentos não fiscais e não autorizados pelo fisco por ocasião de suas operações de vendas."

Crédito Tributário:

ICMS R\$ 41.524,49 **MULTA:** R\$ 73.278,54

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 Parágrafo 8º da lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, "C" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informação complementar, mandado de ação fiscal nº 2013.27922, termo de início de fiscalização nº 2013.27931, termo de intimação nº 2013.33234, termo de conclusão nº 2013.38159, relatório dos pedidos relativos a 2012, cópias das DIEF's .

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação da parte, lavrou-se o competente Termo de Revelia (fls.47).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Processo nº 661/2014
Julgamento 3355/14

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2013.18307-5 denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte omitiu receita em suas informações econômicas fiscais DIEF, nos períodos de janeiro a setembro de 2013, identificada pela utilização de documentos não fiscais e não autorizados pelo fisco por ocasião de suas operações de vendas."

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada Não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls.(fls.14/31) elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período (DIEF's).

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do



Processo nº 661/2014
Julgamento 3355/14

estabelecimento, inclusive
levantamento unitário com
identificação das mercadorias e
outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de
receita a ocorrência dos seguintes
fatos:

IV - montante da receita líquida
inferior ao custo dos produtos
vendidos, ao custo das mercadorias
vendidas e ao custo dos serviços
prestados no período analisado."

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 41.524,49

MULTA : R\$ 73.278,54



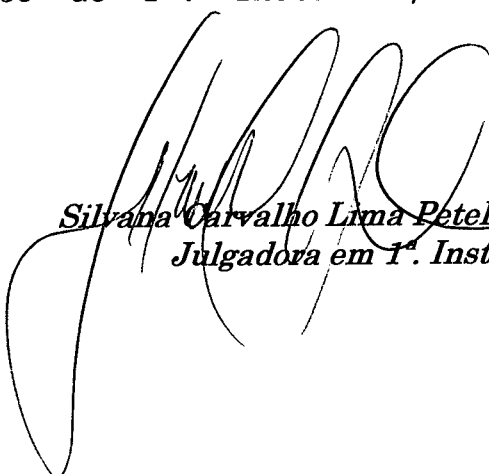
Processo nº 661/2014
Julgamento 3355/14

Por oportuno, caracterizada a presente acusação, descreve-se a penalidade disposta no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/90 .

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 114.803,03 (cento quatorze mil oitocentos e três reais e três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 03 de novembro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora em 1ª. Instância